

Audição Pública sobre as “Propostas de alteração no âmbito do processo de Apreciação Parlamentar do Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho, que estabelece o regime jurídico da educação inclusiva

*“A Inclusão não se passa apenas dentro de um gabinete específico ou dentro de determinado horário. O objetivo e a filosofia para a qual queremos caminhar, conduzida por esta nova legislação, pretende abrir portas, conviver e aprender com quem está ao nosso lado.*

*Esta viagem, este desafio do século XXI, traz na bagagem um conjunto de histórias de sucessos e fracassos. Histórias que nos levaram até este ponto. O momento que vivemos requer um know how fruto dos avanços e recuos na história da Inclusão e das aprendizagens realizadas.”*

Maria Joana Almeida, Professora de Educação Especial

O D.L. 3/2008 esteve em vigor durante 10 anos. Construiu um caminho rumo à inclusão e, conseqüentemente, teve tempo para ser avaliado em todas as suas dimensões.

O D.L. 54/2018 foi promulgado em 22 de junho de 2018 e conforme enunciado no seu artigo 41º, n.º 1, produziu efeitos a partir do ano letivo 2018/2019. Ano letivo que teve o seu início entre os dias 12 e 17 de setembro. Trata-se de uma legislação que está a ser aplicada há apenas 5 meses.

Facilmente se depreende, mesmo para quem não é profissional da educação, mas que esteja desperto para o tempo que as alterações em educação demoram a produzir os seus efeitos, que o tempo decorrido não permitirá uma real avaliação da legislação, da sua essência, e dos seus efeitos.

A educação precisa, acima de tudo, de estabilidade. Implementar as alterações apresentadas passados poucos meses da entrada em vigor de um novo Decreto-Lei significa não permitir que a comunidade educativa disponha do tempo necessário para implementar as práticas mais adequadas e para consolidar os princípios humanistas na sua operacionalização.

O D.L. 54/2018 encerra em si uma filosofia que reflete a essência da Declaração dos Direitos da Criança, e que estatui:

*Princípio 1º*

*A criança gozará dos direitos enunciados nesta Declaração. Estes direitos serão reconhecidos a todas as crianças sem discriminação alguma, independentemente de qualquer consideração de raça, cor, sexo, idioma,*

*religião, opinião política ou outra da criança, ou da sua família, da sua origem nacional ou social, fortuna, nascimento ou de qualquer outra situação.*

*Princípio 2.º*

*A criança gozará de uma proteção especial e beneficiará de oportunidades e serviços dispensados pela lei e outros meios, para que possa desenvolver-se física, intelectual, moral, espiritual e socialmente de forma saudável e normal, assim como em condições de liberdade e dignidade. Ao promulgar leis com este fim, a consideração fundamental a que se atenderá será o interesse superior da criança.*

Princípios estes também eles consagrados na lei fundamental da República Portuguesa, a constituição.

*Artigo 1.º*

*República Portuguesa*

*Portugal é uma República soberana, **baseada na dignidade da pessoa humana** e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária.*

*Artigo 13.º*

*Princípio da igualdade*

- 1. Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei.*
- 2. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.*

Somos alunos, somos pessoas, temos direito à educabilidade universal, à equidade, à inclusão, personalização, flexibilidade, autodeterminação, envolvimento parental e interferência mínima.

É esta a premissa, é esta a filosofia subjacente a um Decreto-Lei que, mais do que substituir o D.L. 3/2008 e todo o anterior regime da educação especial, introduz um referencial abrangente onde todos existem e todos são vistos como iguais perante a escola, os seus profissionais e o estado.

Paralelamente com a filosofia de base, este novo panorama jurídico para a educação em Portugal confere uma autonomia, devidamente balizada pelos princípios, aos atores educativos para que façam a sua gestão do caso concreto (*D.L. 54/2018 Art.º 3º, b*)

**Personalização**, o planejamento educativo centrado no aluno, de modo que as medidas sejam decididas casuisticamente de acordo com as suas necessidades, potencialidades, interesses e preferências, através de uma abordagem multinível). Isto pressupõe conhecimento da realidade e acima de tudo bom senso da parte dos intervenientes no processo educativo.

Muitas das propostas agora apresentadas pretendem que se retome o conceito da escola compartimentada em blocos. Realidade muito mais simplista, fácil de perceber e, para alguns, mais fácil de implementar. No entanto essa escola “mais simples”, é também ela mais assimétrica e promotora de desigualdades, como o saber da experiência feito nos ensina.

Face ao exposto, concluo que se deve dar tempo para implementar a legislação em apreciação, avaliando no tempo certo as suas dinâmicas e resultados e melhorando o que pode ser melhorado com base em indicadores claros. Realidade de todo impossível de momento.